



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.458 - SP (2014/0116126-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao deixar de rebater as razões da decisão referentes à incidência da Súmula 284 do STF, o agravante deixou de impugnar fundamentos suficientes de *per si* para a manutenção do *decisum*. Atrai-se, assim, o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.
2. Ademais, a pretensão do agravante de reverter a condenação para que seja absolvido do delito a ele imputado implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.458 - SP (2014/0116126-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 765/767, que não conheceu o agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, verificou-se que o recorrente deixou de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo pelo Tribunal *a quo*.

Inconformado, o agravante reitera a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto o acórdão condenatório teria se baseado exclusivamente em elementos de provas produzidos na fase inquisitorial, e sustenta a necessidade de absolvição por ausência de provas, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Aduz não haver a necessidade de reexame de provas, mas tão somente de análise dos dados expressamente constantes no acórdão, a fim de aplicar corretamente a legislação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.458 - SP (2014/0116126-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 765/767), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Trata-se de agravos interpostos por VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO e por LUCAS DE MOURA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recursos especiais fundamentados no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso do primeiro agravante foi inadmitido pela incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, e o do segundo, por extemporaneidade, em razão da ausência de ratificação do recurso especial após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

No presente agravo, aduz VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO que não é necessário o revolvimento do conjunto probatório.

Alega LUCAS DE MOURA DA SILVA, nas razões do agravo, que se encontram preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial.

Contraminuta às fls. 697/707 e 708/720.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento dos agravos (fls. 759/762).

Passo a decidir.

Agravo de VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO.

Não merece conhecimento o agravo.

Do exame do recurso, em confronto com a decisão atacada, nota-se que o agravante deixou de impugnar todos os fundamentos que ampararam a inadmissibilidade do apelo extremo. Atrai-se, assim, o disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não se mostrou viável por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

Com efeito, ao deixar de rebater os fundamentos da decisão referentes à incidência da Súmula 284/STF, o agravante deixou de impugnar fundamentos suficientes de *per si* para a manutenção do *decisum*.

Agravo de LUCAS DE MOURA DA SILVA.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação da acusação (fls. 320/327).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 419/427 por meio de acórdão publicado em 6/11/2012 (fl. 428).

Verifica-se, no entanto, que o recurso especial foi interposto em 30/05/2012, isto é, antes da publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, sem posterior ratificação, o que configura a extemporaneidade do recurso especial.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do v. acórdão que se pretende impugnar. Precedentes do e. STJ e do c. STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 112.505/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 16/08/2012).

Ante o exposto, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 544, § 4º, I, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO, e, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de LUCAS DE MOURA DA SILVA.

Ademais, a pretensão do agravante de reverter a condenação para que seja absolvido do delito a ele imputado implicaria necessariamente análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0116126-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.458 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07777651220098260577 577097777659 7777651220098260577

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
 RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
AGRAVANTE : LUCAS DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : WILLIAM FERRAZ COIMBRA
CORRÉU : ANDRÉ DA SILVA GIOVANELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCIUS MAGACHO DEMÉTRIO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
 RODOLFO SCACABAROZZI MOREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.